



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 11.06.13

ITEM Nº 115

TC-001303/006/08

Recorrente (s): Dirceu Polo - Prefeito do Município de Pedregulho.

Assunto: Repasses públicos terceiro setor da Prefeitura Municipal de Pedregulho à Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho, no exercício de 2007.

Responsável (is): Dirceu Polo (Prefeito à época) e Valério Damásio (Provedor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-10-11, que julgou irregular a aplicação do recurso repassado, sem a devolução do numerário, aplicando ao responsável Sr. Dirceu Polo, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado (s): Cleber Freitas dos Reis.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Trata-se do exame do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Dirceu Polo – Ex-Prefeito do Município de Pedregulho contra a Sentença que julgou irregular a aplicação dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Pedregulho à Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho, no exercício de 2007, no montante de R\$1.040.000,00, aplicando, ainda, multa ao Responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's. Extrato de Sentença publicada no DOE de 20/10/2011 (fls.1774).

O Recorrente postula o cancelamento da pena pecuniária que lhe fora imposta na r. Decisão.

As questões que repercutiram no julgamento desfavorável da matéria deram-se por conta da ausência do demonstrativo integral das receitas e despesas por fonte de recursos e por categorias ou finalidades dos gastos; pagamento de dívidas contraídas em exercício anterior a esse repasse; despesas com serviços médicos comprovadas com simples recibo e sem retenção dos encargos sociais incidentes; inexistência de registro em cartório das reuniões dos órgãos da Entidade, dentre outras.

Em suas razões, o Recorrente alega, em síntese, que repassou corretamente o valor à citada entidade de saúde e também exerceu o controle relacionado com o destino da verba, por isso não pode se conformar com a multa que lhe fora aplicada, tendo em vista que a r. Sentença reconhece em sua parte dispositiva que a suposta irregularidade se deu em relação à aplicação do valor, questão fática ligada à Santa Casa de Pedregulho e não ao Prefeito Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Argumenta que o Executivo foi autorizado a subvencionar mensalmente a Santa Casa de Pedregulho para fazer face às despesas de custeio da entidade para que pudesse cumprir sua função social, que os repasses foram feitos com lisura e boa-fé, que eventuais falhas não comprometem a aplicação dos recursos, e que o fato da comprovação das despesas médicas ter ocorrido por simples recibos e sem retenção dos encargos sociais é assunto pertinente à Santa Casa de Misericórdia, razão pela qual não poderia ter controle de fiscalização sobre a matéria.

Aduz que eventual falha administrativa na escrituração ou aplicação do repasse por parte do Hospital não deve ser considerada uma ilegalidade a ponto de condenar o Recorrente no pagamento de uma multa de considerável valor. E dessa forma, pugna, ao final, pelo provimento do recurso para modificar a decisão recorrida, visando o cancelamento da pena pecuniária que lhe fora imposta.

Examinando o Recurso, ATJ e sua Chefia, em preliminar, manifestaram-se pelo seu conhecimento.

No mérito, Assessoria Técnica, sob o enfoque jurídico, entendeu que as razões do recurso não trouxeram elementos capazes de alterar a situação irregular constatada, não inovando, repetindo os argumentos já expendidos anteriormente (fls.1795/1796).

No mesmo sentido manifestou-se Chefia de Assessoria Técnica (1797).

Por seu turno, SDG observou que o recurso é tempestivo, e verificando que os demais pressupostos de admissibilidade foram atendidos, opinou pelo seu conhecimento.

No mérito, expõe que em se tratando de recurso público o Executivo tem total responsabilidade em seu gerenciamento, cabendo à Prefeitura a análise da situação financeira enfrentada pela entidade, visando não só o cumprimento das metas previstas, como também, permitindo ações imediatas para intervir e adotar as medidas necessárias no tempo oportuno, sempre com o intuito de preservar os interesses da comunidade.

Assim, SDG manifestou-se pelo não provimento do Recurso interposto, para o fim de ser mantida na íntegra a r. decisão combatida.

É o relatório.

GC-CCM-06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

GC-CCM

SESSÃO 11/06/2013 ITEM Nº 115

PROCESSO: TC-1303/006/08

ÓRGÃO CONCESSOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREGULHO

ENTIDADE

BENEFICIÁRIA: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PEDREGULHO

ASSUNTO: REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR

**RECORRENTE: DIRCEU POLO - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
PEDREGULHO À ÉPOCA**

ADVOGADO: CLEBER FREITAS DOS REIS (OAB/SP Nº 134.551)

**EM EXAME: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA
SENTENÇA¹ QUE JULGOU IRREGULAR A APLICAÇÃO
DO RECURSO REPASSADO E, AINDA, COM
FUNDAMENTO NO ARTIGO 104, INCISO II, DA REFERIDA
LEI, APLICOU AO SR. DIRCEU POLO, PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE PEDREGULHO, A PENA DE MULTA NO
VALOR CORRESPONDENTE A 200 UFESP'S. EXTRATO
DE SENTENÇA PUBLICADO NO DOE DE 20/10/2011
(FLS.1774).**

EM PRELIMINAR:

Recurso em termos, dele conheço.

O Recorrente, devidamente qualificado nos autos, é parte legítima para interpor recurso.

A r. Sentença foi publicada no DOE em 20 de outubro 2011 (fls.1774), e a peça recursal protocolada nesta Casa em 03 de novembro do mesmo ano (fls. 1776). Portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade.

¹ Exarada pelo Conselheiro Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



NO MÉRITO:

As razões recursais ofertadas não inovaram ou elidiram as falhas antes apontadas, relacionadas à ausência do demonstrativo integral das receitas e despesas por fonte de recursos e por categorias ou finalidades dos gastos; pagamento de dívidas contraídas em exercício anterior a esse repasse; despesas com serviços médicos comprovadas com simples recibo e sem retenção dos encargos sociais incidentes; inexistência de registro em cartório das reuniões dos órgãos da Entidade, dentre outras .

Também não deve prosperar os argumentos do Recorrente, Sr. Dirceu Polo, quando alega não ter responsabilidade sobre as falhas na aplicação do valor repassado que, a seu ver, é questão ligada à Santa Casa de Pedregulho e não ao Prefeito Municipal.

Como bem asseverado por SDG, *“em se tratando de recurso público o Executivo tem total responsabilidade em seu gerenciamento, cabendo à Prefeitura a análise da situação financeira enfrentada pela entidade, visando não só o cumprimento das metas previstas, como também, permitindo ações imediatas para intervir e adotar as medidas necessárias no tempo oportuno, sempre com o intuito de preservar os interesses da comunidade”*.

É responsabilidade do Poder Público verificar a efetiva execução, destinação e aplicação dos valores repassados, em respeito ao princípio da finalidade dos repasses, conforme se depreende do caput do artigo 16² da Lei Federal nº 4.320/64, em face da responsabilidade do órgão repassador, que não deve se limitar às previsões nas peças de planejamento, edição de leis específicas, celebração de convênios e emissão do parecer conclusivo, mas, principalmente, na verificação da correta utilização dos recursos transferidos.

Assim, não merece qualquer reparo o decidido.

Nessa conformidade, e pelas razões expostas, acompanho as manifestações unânimes da Assessoria Técnica Jurídica, digna Chefia e SDG, e **nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Dirceu Polo – Ex - Prefeito do Município de Pedregulho, mantendo-se inalterada a r. decisão combatida em todos os seus termos e pelos seus jurídicos fundamentos.**

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.